



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416085

Tutela Cautelar Antecedente Processo nº 2117950-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Guarulhos

Requerente: Paulo Ribeiro da Silva

Requerido: Município de Guarulhos

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 30454

Pedido de concessão de tutela cautelar incidental. Ação Declaratória n. 1042725-62.2021.8.26.0224 julgada procedente, para declarar a prescrição dos débitos tributários dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, incidentes sobre o imóvel de Inscrição Municipal n. 091.65.27.0129.00.000). Relevância da fundamentação que não se constata. Cópias de certidões de protesto acostadas ao presente pedido que não se referem aos exercícios cuja cobrança foi afastada pela sentença de procedência proferida na referida ação declaratória. Tutela cautelar incidental indeferida.

Trata-se de petição interposta por **Paulo Ribeiro da Silva**, na qual requer a concessão de tutela cautelar incidental, para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos e a baixa de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ante a presença do relevante fundamento (extraível das razões apresentadas) e do risco de dano de difícil reparação.

Narra o requerente que (I) moveu ação declaratória contra o **Município de Guarulhos** (sob n. 1042725-62.2021.8.26.0224), com o objetivo de ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários de IPTU incidente sobre imóvel de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua propriedade, relativamente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006; (II) a demanda foi julgada procedente; (III) já houve a interposição de recurso de apelação pela municipalidade, que aguarda julgamento por este Tribunal; (IV) mesmo após o proferimento da sentença, favorável à sua pretensão, ainda existem inscrições em cartório de protesto, em relação aos mesmos débitos cuja prescrição foi reconhecida judicialmente.

Alega, ainda, que o risco de dano de difícil reparação também se faz presente, já que a manutenção da inscrição restritiva implica prejuízo concreto e imediato, decorrente da impossibilidade de obtenção de crédito, inclusive junto a instituições financeiras, de participação em programas de regularização tributária, além de danos a sua imagem.

O recurso de apelação já foi remetido a este Tribunal e aguarda oportuno julgamento.

É o relatório do necessário. Decido.

Em análise acurada do quanto trazido aos autos, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para a concessão de tutela incidental de urgência pleiteada pelo requerente.

Isso porque os documentos que acompanham a presente petição demonstram que os débitos inscritos em cartório de protesto se referem a exercícios diversos¹ daqueles a que se refere a sentença favorável ao requerente, proferida nos autos da Ação Declaratória sob n. 1042725-62.2021.8.26.0224.

Ausente a comprovação do quanto alegado, incabível o

¹ Conforme se verifica de p. 17/18, os débitos protestados pela municipalidade de Guarulhos têm como objeto dívidas de IPTU dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento da pretensão do requerente.

Assim, indefiro o pedido de tutela incidental de urgência.

P.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)